



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Interessado: Câmara Municipal de Brejetuba

Matéria: Projeto de Lei nº 412/2026

Autor: Vereador Luiz Alberto Zavarize

Assunto: Institui o Circuito Esportivo Rural de Brejetuba e estabelece diretrizes para o incentivo às atividades esportivas, turísticas, recreativas, culturais e ambientais no Município.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 412/2026, de autoria do Vereador Luiz Alberto Zavarize, que visa instituir o Circuito Esportivo Rural de Brejetuba, destinado à promoção de atividades esportivas, recreativas, culturais, ecológicas e turísticas em todo o território municipal, estabelecendo objetivos, diretrizes e possibilidades de atuação do Poder Executivo para sua implementação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria tratada no projeto possui inequívoco interesse local, uma vez que busca fomentar atividades esportivas, turísticas, culturais e ambientais no âmbito do Município de Brejetuba, promovendo o desenvolvimento social e econômico local.

Além disso, o artigo 217 da Constituição Federal reconhece o esporte como direito de cada cidadão e impõe ao Poder Público o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

Portanto, verifica-se a existência de competência legislativa municipal para disciplinar a matéria.

2. Da Iniciativa Legislativa

A análise da constitucionalidade formal exige verificar se o parlamentar possui legitimidade para apresentar a proposição.

Observa-se que o projeto não cria cargos públicos, funções, órgãos administrativos, secretarias ou estruturas permanentes da Administração Municipal.

Também não impõe obrigações administrativas específicas e imediatas ao Poder Executivo.

Ao longo do texto legislativo são utilizadas expressões como:

- "o Poder Executivo poderá desenvolver ações";
- "o Poder Executivo poderá apoiar";
- "o Município poderá celebrar convênios";
- "o Poder Executivo poderá regulamentar".

Tais disposições possuem caráter autorizativo e programático, estabelecendo diretrizes gerais de política pública sem interferir diretamente na organização administrativa do Executivo.

Nesse contexto, não se identifica vício de iniciativa.

3. Da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, impede que o Poder Legislativo invada a esfera de atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

No presente caso, a proposição limita-se à instituição de uma política pública municipal e à fixação de diretrizes gerais para sua futura implementação.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camara.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

Não há determinação de criação de programas específicos, contratação de pessoal, abertura de unidades administrativas ou execução obrigatória de despesas.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes.

4. Do Impacto Orçamentário

O artigo 10 do projeto dispõe expressamente que a implementação das ações previstas ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis.

Tal previsão afasta eventual alegação de criação de despesa obrigatória sem indicação de fonte de custeio.

Consequentemente, não se identifica incompatibilidade com:

- a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- o Plano Plurianual;
- a Lei Orçamentária Anual.

5. Do Interesse Público

O projeto revela relevante interesse público ao promover:

- incentivo à prática esportiva;
- valorização dos atletas locais;
- fortalecimento do turismo rural e ecológico;
- desenvolvimento econômico municipal;
- integração entre comunidades urbanas e rurais;
- preservação ambiental;
- inclusão social por meio do esporte e lazer.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

A proposta mostra-se compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, desenvolvimento sustentável e promoção do bem-estar coletivo.

III – TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta redação clara, estrutura lógica e observância geral às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Como sugestão de aperfeiçoamento legislativo, poderá a Comissão competente avaliar a conveniência de substituir, no artigo 7º, a expressão:

"integrará o calendário oficial de eventos do município"

por redação que esclareça se a inclusão ocorrerá automaticamente com a vigência da lei ou mediante regulamentação posterior do Poder Executivo.

Trata-se, contudo, de observação meramente redacional, sem repercussão na legalidade da matéria.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela:

CONSTITUCIONALIDADE; LEGALIDADE; REGIMENTALIDADE; do Projeto de Lei nº 412/2026, por não apresentar vícios de iniciativa, não afrontar o princípio da separação dos poderes, estar inserido na competência legislativa municipal e atender ao interesse público.

Dessa forma, **opina-se pela regular tramitação da proposição**, cabendo às Comissões Permanentes e ao Plenário a análise de mérito e conveniência administrativa da matéria.

É o parecer.

Brejetuba/ES, 16 de Junho de 2026.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 35003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado digitalmente
YJO-0K1-3G6-QQ2



Assinantes



Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Assinou em 16/06/2026 às 11:33:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Paulo Roberto Lamarca de Oliveira, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YJO-0K1-3G6-QO2



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.